



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.456, DE 2025 **(Do Sr. Sergio Santos Rodrigues)**

Altera dispositivos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que dispõe sobre a normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, dando nova redação ao artigo 1º e parágrafos e ao artigo 30 e acrescentando os artigos 2º-A e 3º-A; e altera o inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SERGIO SANTOS RODRIGUES)

Altera dispositivos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que dispõe sobre a normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, dando nova redação ao artigo 1º e parágrafos e ao artigo 30 e acrescentando os artigos 2º-A e 3º-A; e altera o inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e/ou masculino, ou, ainda, apenas do futebol feminino, em competição profissional, ou cujas atividades principais consistam naquelas atribuídas às ligas constituídas ou organizadas por entidades de prática desportiva cuja atividade principal consista na prática do futebol em competição profissional, sujeitas às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).”

Art.2º Fica acrescentado à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, o artigo 2º-A, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A Sociedade Anônima do Futebol Feminino poderá ser constituída a partir da cisão do departamento de futebol de clube ou de pessoa jurídica original que permaneça tendo, como



atividade principal, a prática do futebol exclusivamente na modalidade masculina.”

Art. 3º Os §1º e §2º do art. 1º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

IV - Sociedade Anônima do Futebol Feminino: a companhia cuja atividade principal consiste na prática, exclusivamente, do futebol feminino, nos termos do caput deste artigo. Independentemente de definição à parte, a menção ao termo Sociedade Anônima do Futebol inclui também a Sociedade Anônima do Futebol Feminino.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino, ou, ainda, apenas do futebol feminino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, ou exclusivamente do futebol feminino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;



V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.”

Art. 4º Acrescenta-se à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 o seguinte art. 3º-A:

“3º-A No caso de constituição de Sociedade Anônima do Futebol Feminino, o clube ou pessoa jurídica original dedicada ao fomento e prática do futebol na modalidade masculina e que tenha originado a Sociedade Anônima do Futebol deverá subscrever, no mínimo, 5% (cinco por cento) das ações ordinárias da Classe A emitidas pela Sociedade Anônima do Futebol e investir anualmente na Sociedade Anônima do Futebol Feminino, no mínimo, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do aporte anual destinado ao futebol masculino do clube ou pessoa jurídica original.

Parágrafo Único Caso uma Sociedade Anônima do Futebol constitua uma Sociedade Anônima do Futebol Feminino, a obrigação da Sociedade Anônima do Futebol de ter como atividade principal a prática do futebol em suas modalidades masculina e feminina será cumprida pelo investimento anual na Sociedade Anônima do Futebol Feminino nos moldes descritos no caput do art. 3º-A.

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025.

Parágrafo único A captação de recursos incentivados em todas as esferas de governo, conforme descrito no caput do art. 30, poderá ser realizado por todos os segmentos de atuação da



Sociedade Anônima do Futebol e do clube ou pessoa jurídica original, incluindo o esporte de rendimento, de participação ou educacional.”

Art. 6º O inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“V – proponente: a pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos da legislação tributária.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover aperfeiçoamentos na Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF), bem como na Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025 (Lei de Incentivo ao Esporte), com vistas a fortalecer a governança do futebol brasileiro, ampliar as possibilidades de financiamento do esporte e, sobretudo, fomentar de forma estruturada e permanente o desenvolvimento do futebol feminino no País.

A experiência prática desde a entrada em vigor da Lei da SAF revelou avanços importantes na profissionalização da gestão do futebol, na atração de investimentos e na reorganização financeira dos clubes. Contudo, também evidenciou lacunas normativas, especialmente no que se refere ao enquadramento jurídico do futebol feminino, à sua autonomia organizacional e às garantias mínimas de financiamento e sustentabilidade.



Nesse contexto, o projeto propõe, inicialmente, o aperfeiçoamento do conceito de Sociedade Anônima do Futebol, de modo a deixar expressamente claro que a SAF pode ter como atividade principal a prática do futebol masculino e feminino, ou exclusivamente do futebol feminino, bem como abranger atividades típicas de ligas organizadoras de competições profissionais. Tal ajuste confere maior segurança jurídica e amplia o escopo de atuação das estruturas empresariais do futebol nacional.

Outro ponto central da proposição é a criação da figura da **Sociedade Anônima do Futebol Feminino**, permitindo sua constituição a partir da cisão do departamento de futebol feminino de clubes ou pessoas jurídicas originalmente dedicadas apenas ao futebol masculino. Essa inovação normativa atende à necessidade de conferir autonomia administrativa, financeira e patrimonial ao futebol feminino, possibilitando a atração de investidores específicos, a adoção de modelos de gestão próprios e a construção de projetos esportivos sustentáveis.

Ao mesmo tempo, o projeto estabelece mecanismos de corresponsabilidade entre o futebol masculino e o feminino, ao determinar que o clube ou pessoa jurídica original ou a própria SAF detenha participação acionária mínima na SAF Feminina e realize investimento anual correspondente a, no mínimo, 5% do aporte destinado ao futebol masculino. Trata-se de medida equilibrada, que respeita a lógica de mercado, mas assegura um piso de investimento contínuo no futebol feminino, em consonância com os princípios da igualdade de gênero, da promoção do esporte e do desenvolvimento social.

Adicionalmente, a proposta amplia e explicita a possibilidade de captação de recursos incentivados pela



Sociedade Anônima do Futebol e pelos clubes ou pessoas jurídicas originais em todas as esferas de governo, inclusive por meio da Lei de Incentivo ao Esporte. O objetivo é eliminar interpretações restritivas que hoje limitam o acesso a tais recursos, assegurando que projetos voltados ao esporte de rendimento, de participação ou educacional possam ser plenamente contemplados.

Nesse mesmo sentido, a alteração promovida na Lei Complementar nº 222, de 2025, amplia o conceito de proponente, garantindo maior inclusão de pessoas físicas, jurídicas e instituições de ensino no acesso aos mecanismos de incentivo fiscal, fortalecendo a política pública de fomento ao esporte.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para a modernização do marco legal do futebol brasileiro, promove maior segurança jurídica aos investidores, fortalece a governança esportiva e estabelece bases concretas para o crescimento sustentável do futebol feminino, alinhando-se aos compromissos constitucionais de promoção do esporte, da igualdade de oportunidades e do desenvolvimento social.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.193, DE 6 DE AGOSTO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14193-6-agosto2021-791635-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar222-26-novembro-2025-798353norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO